



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.277 - SP (2014/0094046-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FREDERICO TEUBNER DE ALMEIDA E MONTEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS AUGUSTO RINALDI (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Após a entrada em vigor da Lei n. 10.792/2003, que deu nova redação ao art. 112 da LEP, não há mais obrigatoriedade de exame criminológico para progressão de regime, podendo, contudo, o juízo da execução determinar sua realização, desde que em decisão fundamentada.
3. *Habeas corpus* não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para o juízo da execução reanalise o pedido de progressão de regime, afastada a exigência, desmotivada, de exame criminológico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.277 - SP (2014/0094046-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FREDERICO TEUBNER DE ALMEIDA E MONTEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS AUGUSTO RINALDI (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de Marcos Augusto Rinaldi, contra acórdão da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP que indeferiu *habeas corpus* impetrado com vista a afastar decisão do Juízo de 1º Grau que condicionara a progressão de regime à realização de exame criminológico.

Sustenta que, tendo em vista a quantidade de pena já cumprida cautelarmente, uma vez que segregado em 27/10/2012 e condenado a 1 (um) ano e 8 (oito) meses de prisão em regime inicial fechado, é devida a progressão de regime ou o livramento condicional.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.277 - SP (2014/0094046-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Embora a Lei n. 10.792/2006, ao dar nova redação ao art. 112 da LEP, tenha retirado a obrigatoriedade da realização de exame criminológico para a progressão de regime, não foi vetado ao magistrado requerer essa prova para bem julgar, desde que, por certo, fundamente sua necessidade. Nesse sentido é o claro e expreso entendimento sumulado do STF e STJ:

“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico” (Súmula Vinculante n. 26)

“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada” (Súmula n. 439 do STJ)

A decisão do juízo da execução pela necessidade de realização do exame criminológico, restou assim fundamentada:

“Imprescindível a submissão do sentenciado a exame criminológico, com o escopo de verificar se se encontra satisfeito, na espécie, o requisito subjetivo legalmente exigido para a concessão de benefício.

Tal aferição psicológica revela-se indispensável no caso em comento em razão da gravidade do delito cometido pelo condenado, concretamente considerada (deveras prejudicial à sociedade), bem assim da personalidade criminosa por ele revelada.

Necessário, então, diante desse contexto, constatar se, atualmente, dispõe o sentenciado de condições – mérito – para obter benefício, sem novos abalos à paz social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em outros termos: o interesse público exige, no caso em apreço, a realização da avaliação supracitada, portanto não se pode admitir que a sociedade seja laboratório de criminosos.

Tal providência, ademais, encontra amparo no entendimento consolidado do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

[...]

*Posto isso, **DETERMINO** que o condenado seja submetido a exame criminológico, a ser realizado por equipe profissional que atua no presídio onde se encontra.” (fl. 10 e 11) (negrito no original)*

Como se vê, inexistente elemento concreto a colocar em suspeição a condição subjetiva favorável à progressão de regime, tendo a exigência de realização de exame criminológico se lastreado apenas na gravidade do delito de tráfico e na alegação genérica de que não há elementos aptos a concluir pelo merecimento do benefício.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*, mas, de ofício, conceder a ordem para que o juízo da execução reanalise o pedido de progressão de regime, afastada a exigência, desmotivada, de exame criminológico.

Comunique-se, com urgência, ao juízo da execução, com cópia do presente acórdão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0094046-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 293.277 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00222730720128260566 1094023 20140000224218 2050617422014820000
222730720128260566

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FREDERICO TEUBNER DE ALMEIDA E MONTEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS AUGUSTO RINALDI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.